

DESPACHO DE REVOGAÇÃO DE ITENS DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 01/2016

PREGÃO PRESENCIAL Nº: 01/2016

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA A REALIZAÇÃO DE CONSULTAS MÉDICAS ESPECIALIZADAS E EXAMES MÉDICOS

O Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião do Pontal do Triângulo – CIS/PONTAL, no uso de suas atribuições legais, decide pela **REVOGAÇÃO DOS ITENS 03, 04, 05, 08 E 13 DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 01/2016 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2016**, que tem por objeto a contratação de pessoa jurídica especializada para a realização de consultas médicas especializadas e exames médicos, conforme os fatos e fundamentos a seguir:

1) DOS FATOS

No dia 18 de janeiro de 2016, às 13h30, o CIS/PONTAL procedeu à abertura de procedimento licitatório para a contratação de pessoa jurídica especializada para a realização de consultas médicas especializadas e exames médicos para atendimento aos municípios pertencentes ao CIS/PONTAL, quais sejam: Cachoeira Dourada, Canápolis, Capinópolis, Gurinhatã, Ipiacaçu, Ituiutaba e Santa Vitória.

Dando continuidade ao certame, o Pregoeiro, juntamente com sua Equipe de Apoio, conduziram o procedimento conforme os mandamentos legais com a realização do credenciamento dos licitantes e posterior abertura da fase de proposta de preços.

Porém, na fase da habilitação, ocorreram diversos entraves para alguns licitantes em relação à apresentação do Alvará Sanitário (especialmente quanto aos itens 03, 04, 05, 08 e 13), conforme exigência do item 5.1.15 do Capítulo V do edital do processo licitatório em epígrafe, somado ainda o fato do edital não ter detalhado e descrito da forma necessária os outros meios possíveis para a comprovação da regularidade sanitária das licitantes para o atendimento da legislação sanitária vigente.

As licitantes estabelecidas no município de Uberlândia-MG alegaram que estavam tendo sérias dificuldades em obter a documentação junto à Secretaria Municipal de Saúde de Uberlândia-MG, fato esse que ensejou, diante da recorrência do fato, a abertura de diligência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o encerramento da sessão do dia 18/01/2016, junto ao órgão competente pela emissão dos Alvarás Sanitários, para uma melhor apuração dos fatos expostos.

O CIS/PONTAL então efetuou contatos (formal e informalmente) junto ao órgão competente pela emissão do documento, mas não obteve qualquer tipo de resposta ou orientação que pudesse sanar ou esclarecer a questão, conforme podemos observar, como prova robusta, o e-mail encaminhado pelo CIS/PONTAL à Secretaria Municipal de Saúde de Uberlândia-MG no dia 20/01/2016 (anexo).

Diante da ausência de resposta pelo órgão competente, o consórcio se viu-se com a necessidade de realizar consulta junto à legislação municipal para tentar obter uma resposta mais convincente para a solução do entrave posto. Assim, viu-se que o município de Uberlândia-MG dispõe da Lei Municipal nº 10.715/2011 que institui o Código Municipal de Saúde.

Com isso, após consultar a legislação, o Pregoeiro juntamente com a Equipe de Apoio emitiram um "Comunicado" a todos os licitantes na data de 27/01/2016 (anexo) expondo a sua decisão a partir da análise da legislação citada no parágrafo anterior, como forma de cumprir a diligência efetuada na Ata de Julgamento da Sessão lavrada em 18/01/2016. Neste "Comunicado", o Pregoeiro e a Equipe de Apoio concederam o prazo de 10 (dez) dias úteis para que as licitantes pudessem apresentar as comprovações e documentos necessários para a regularização de seus estabelecimentos quanto às questões sanitárias exigidas no edital da licitação.

Com a adoção desse novo prazo diligencial, temos que o processo terá seguimento somente a partir do dia 11/02/2016, sem contar que, após esse prazo, deverão ser respeitados os prazos recursais estabelecidos na legislação, o que poderá retardar uma possível adjudicação e homologação do procedimento licitatório para o início do mês de março do exercício de 2016,

CIS-PONTAL

Consórcio Intermunicipal de Saúde
da Microrregião do Pontal do Triângulo

prejudicando e muito o consórcio, haja vista que, para estes itens em questão, não há procedimentos contratados, causando assim sérios prejuízos aos pacientes dos municípios consorciados que dependem destes procedimentos médicos, podendo até mesmo colocar em risco a saúde destes.

2) DO DIREITO

O ato de revogação de procedimento licitatório (neste caso, a revogação específica dos itens 03, 04, 05, 08 e 13) encontra amparo legal quando a licitação for considerada inoportuna ou inconveniente ao interesse público, em razão de fato superveniente, devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, senão vejamos o art. 49 da Lei Federal nº 8.666/1993:

*“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento **somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta**, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”* (grifo nosso)

O item 16.1 do edital referente ao Processo Licitatório nº 01/2016 – Pregão Presencial nº 01/2016 também dispõe sobre a possibilidade de revogação, conforme segue:

“16.1. O CIS/ PONTAL reserva-se o direito de anular ou revogar a presente licitação nos casos previstos em Lei, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, sem que isso caiba aos licitantes o direito à indenização ou reclamação de qualquer natureza.”

Conforme a doutrina e jurisprudência reinantes, tal ato se dá pela atuação administrativa de forma discricionária, ou seja, são aquelas ações que a Administração Pública pratica com uma margem de liberdade de decisão, haja vista o legislador, não prevendo qual o melhor caminho a ser tomado, confere ao Administrador Público a possibilidade de escolha, respeitados os ditames da lei. Esta ação discricionária ainda nos remete a garantir que o ato de revogar a licitação pode ser praticado a qualquer momento, por se tratar de um ato privativo da Administração.

Os ensinamentos exarados pela legislação impõem que a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios basilares que regem o seu *modus operandi*, principalmente no que concerne às contratações públicas, fazendo com que se deva buscar sempre o atendimento ao interesse público, em obediência aos princípios esculpados no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993 e no art.37 da nossa Carta Magna.

Como previsto no art. 49 da Lei de Licitações Públicas, a autoridade competente poderá revogar o procedimento licitatório por razões de interesse público, com a comprovação de fato superveniente decorrente, de forma que este fato novo venha contrariar o interesse da coletividade (conforme se desenha o caso em tela), haja vista que tal fato superveniente não era esperado pela Administração e a sua ocorrência não condiz com o objetivo do procedimento, devendo, dessa forma e neste caso específico, serem revogados os itens suspensos, mediante as devidas justificativas.

A adoção do instituto da revogação se encaixa nos casos em que a Administração, diante dos fatos e fundamentos apresentados, perca o interesse no prosseguimento da licitação (neste caso, em alguns itens licitados). Assim, temos que tais acontecimentos viabilizam o desfazimento dos procedimentos até então adotados com base em critérios de conveniência e oportunidade, conforme nos ensina o Supremo Tribunal Federal – STF como o evidente posicionamento exposto por meio da Súmula 473, senão vejamos:

“SÚMULA 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque dêles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” (grifo nosso)

O Egrégio Tribunal de Contas da União – TCU nos dá sua valiosa contribuição ao expor em suas decisões que:

“O juízo de conveniência e oportunidade a respeito da revogação da licitação é, pela sua própria natureza ato discricionário, privativo da autoridade administrativa que deve resguardar o interesse público. Nos termos do art. 49 da Lei no 8.666/1993, a

CIS-PONTAL

Consórcio Intermunicipal de Saúde
da Microrregião do Pontal do Triângulo

revogação somente poderá ser efetivada por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo ser promovida a anulação do certame por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.” TCU - Acórdão 3084/2007 Primeira Câmara (Sumário)

“Frise-se que a revogação de procedimento licitatório é ato discricionário do administrador público, conforme inclusive já sumulado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (Enunciado nº 473), não cabendo, destarte, questionar o ato de revogação trazido ao conhecimento desta Corte de Contas. A propósito, este é o teor do aludido Enunciado, verbis: Enunciado n.º 473: “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”” (grifo de transcrição). TCU - Acórdão 2119/2008 Segunda Câmara (Voto do Ministro Relator)

Diante da ocorrência de fatos supervenientes decorrentes da necessidade de abertura de longos prazos para se efetuar diligências a fim de verificar as condições habilitatórias das licitantes que ofertaram as melhores propostas dos itens licitados objeto deste termo quanto à situação sanitária, o CIS/PONTAL não demonstra mais o interesse no prosseguimento deste processo licitatório no que tange aos itens 03, 04, 05, 08 e 13 do Processo Licitatório nº 01/2016 – Pregão Presencial nº 01/2016. A dificuldade ou o não atendimento às condições de habilitação inicialmente exigidas pelas licitantes, faz com que o consórcio, como base nos ensinamentos do Tribunal de Contas da União, decida pela revogação dos itens em questão, senão vejamos:

“Certifique-se, previamente à adjudicação e a homologação dos certames licitatórios, de que a proposta vencedora atende plenamente as especificações técnicas do edital convocatório, promovendo, caso contrário, a revogação ou anulação do respectivo procedimento.” TCU - Acórdão 1502/2008 Plenário (grifo nosso)

Para ratificar os possíveis prejuízos ocasionados por esta morosidade inesperada, temos que tal situação poderá comprometer até mesmo a integridade física e a saúde dos pacientes dos municípios do CIS/PONTAL que dependem dos procedimentos médicos elencados nos itens 03,

Cachoeira Dourada | Canápolis | Capinópolis | Gurinhatã | Ipiacú | Ituiutaba | Santa Vitória

Fone / Fax: (34)3213-2433

Av. Antônio Thomaz Ferreira Rezende, 3.180 | Distrito Industrial | 38402-349 | Uberlândia-MG | amvap@amvapmg.org.br

04, 05, 08 e 13; fato esse que também poderá ensejar danos graves e irreparáveis tanto ao consórcio quanto para os municípios que dele fazem parte.

Então, nesse caso, a revogação prevista no art. 49 da Lei Federal nº 8.666/1993 constitui a forma mais adequada de não causar prejuízos ao consórcio e nem àqueles que dependem desses serviços, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que os citados itens do procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não sejam mais convenientes e oportunos para a Administração Pública.

À luz dessa celeuma, o ilustre Marçal Justen Filho preleciona que:

"A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público [...] Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior [...] Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente". (grifo nosso)

Também com base no caso em tela, os Tribunais pátrios assim tem decidido, conforme segue:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE – PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE – POSSIBILIDADE – DEVIDO PROCESSO LEGAL – OBSERVÂNCIA – RECURSO DESPROVIDO. [...] 4. À Administração Pública, no âmbito de seu poder discricionário, é dado revogar o procedimento licitatório, por razões de interesse público. Todavia, ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar o âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva existência de interesse público. 5. A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais. 6. O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de interesse público, "decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta". Por sua vez, o art. 18, caput, do Decreto 3.555/2000, o qual regulamenta

a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe que "a autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado. (STJ, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 23.360, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em: 18.11.2008.)

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR. PRETENDIDA INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO QUE DEIXOU DE HOMOLOGAR E ADJUDICAR ITEM DO EDITAL, NO QUAL A EMPRESA APELANTE RESTOU VENCEDORA. ÊXITO NO CERTAME QUE GEROU MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À CONTRATAÇÃO. REVOGAÇÃO DE PARTE DO PROCESSO LICITATÓRIO ANTES DA SUA HOMOLOGAÇÃO QUE FOI DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 49 DA LEI N. 8.666/93. FATO NOVO, CONSISTENTE NA DISPONIBILIDADE DE VEÍCULOS OFICIAIS PARA REALIZAR O OBJETO DA LICITAÇÃO. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO, PAUTADO NO INTERESSE PÚBLICO, QUE SE TRADUZ NA ECONOMIA PELO ENTE MUNICIPAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. Não vislumbra-se qualquer ilegalidade na não adjudicação do objeto do certame à empresa vencedora, porquanto a Administração Pública, analisando critérios de conveniência e oportunidade, não é obrigada a contratar, podendo revogar a licitação justificando devidamente os seus motivos, conforme exige o art. 49 da Lei n. 8.666/93. Assim, não há como acatar o pedido de indenização por perdas e danos da apelante, mormente porque o fato de ter sido vencedora do certame lhe confere, tão somente, uma expectativa de direito. (TJ-SC - AC: 20110633126 SC 2011.063312-6 (Acórdão), Relator: Francisco Oliveira Neto, Data de Julgamento: 22/07/2013, Segunda Câmara de Direito Público Julgado)

Quanto às questões legais, vimos então que não nos resta mais qualquer dúvida ou suspeição quanto à possibilidade da adoção do instituto da revogação parcial diante dos fatos e fundamentos ora narrados.


3) DA DECISÃO

Com isso, diante dos fatos e fundamento apresentados, diante da superveniência comprovada do fato e por motivos de conveniência e oportunidade, não resta outra alternativa ao CIS/PONTAL senão a **REVOGAÇÃO OS ITENS 03, 04, 05, 08 e 13 DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº**

01/2016 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2016, sendo esta a solução mais adequada e prudente, de forma que o consórcio ainda adotará, em caráter de urgência, os procedimentos necessários para a realização de um novo procedimento licitatório com os itens em questão, só que com uma melhor adequação do instrumento editalício, com o intuito de evitar novas ocorrências como as acontecidas neste procedimento, tendo em vista também o respeito às peculiaridade dos comandos normativos específicos que regem a contratação e também para o atendimento pleno aos dispositivos e princípios legais, especialmente os princípios da legalidade, eficiência e interesse público.

Nos termos do art. 109, inciso I, alínea “c”, da Lei Federal nº 8.666/1993, fica concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados desta data, para que as licitantes apresentem as razões para contestar tal feito.

Uberlândia-MG, 28 de janeiro de 2016.



LUIZ PEDRO CORREA DO CARMO
Presidente do CIS/PONTAL